

ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO DA PENA: ANÁLISE CRÍTICA DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

CRIMINAL AND PROCEDURAL ASPECTS OF THE ANTI-CRIME PACKAGE IN THE EXECUTION OF SENTENCES: A CRITICAL ANALYSIS OF LEGISLATIVE INNOVATIONS

ASPECTOS PENALES Y PROCESALES DEL PAQUETE ANTI-CRIMEN EN LA EJECUCIÓN DE LAS SENTENCIAS: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LAS INNOVACIONES LEGISLATIVAS

Lorena Batista Ramalho¹
Jeane Jaques lopes de carvalho Toledo²

RESUMO: O denominado “Pacote Anticrime”, instituído pela Lei nº 13.964/2019, foi fruto de um contexto político e social marcado pelo clamor popular por maior rigor no combate à criminalidade e à corrupção, a norma alterou profundamente diversos diplomas legais, entre eles o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Diante dessa realidade, o presente estudo objetivou analisar criticamente os aspectos penais e processuais introduzidos pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) no âmbito da execução da pena. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou evidente que a legislação adotou um viés predominantemente punitivista, com o endurecimento das regras de execução da pena, a restrição de benefícios penais e a ampliação de mecanismos de controle no sistema prisional. Essas mudanças refletem uma opção político-criminal que privilegia a repressão e a neutralização do infrator, em detrimento de políticas mais amplas de prevenção e ressocialização. No campo da execução penal, as alterações na progressão de regime, no livramento condicional e no Regime Disciplinar Diferenciado demonstram um deslocamento do foco da reintegração social para a segurança institucional. Embora tais medidas busquem conter a atuação de organizações criminosas, seus efeitos colaterais sobre a dignidade da pessoa privada de liberdade e sobre a finalidade ressocializadora da pena não podem ser ignorados.

Palavras-chave: Anticrime. Pena. Execução. Impacto. Legislação.

¹Graduando em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Preceptora de estágio do NPJ- UNIRG. Pós-graduada em direito penal e processo penal e mestranda em Direito, Formada na FAFICH, Professora, Orientadora.

ABSTRACT: The so-called "Anti-Crime Package," established by Law No. 13.964/2019, was the result of a political and social context marked by popular demand for greater rigor in combating crime and corruption. This law profoundly altered several legal instruments, including the Penal Code, the Code of Criminal Procedure, and the Law on Criminal Execution. Given this reality, this study aimed to critically analyze the penal and procedural aspects introduced by the Anti-Crime Package (Law n.º. 13.964/2019) within the scope of sentence execution. It was based on a literature review, drawing on scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the subject. Data collection was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, for the period from 2020 to 2025. The results clearly showed that the legislation adopted a predominantly punitive approach, with the tightening of rules for the execution of sentences, the restriction of penal benefits, and the expansion of control mechanisms in the prison system. These changes reflect a political-criminal choice that prioritizes repression and the neutralization of the offender, to the detriment of broader policies of prevention and resocialization. In the field of penal execution, changes in the progression of regimes, parole, and the Differentiated Disciplinary Regime demonstrate a shift in focus from social reintegration to institutional security. Although such measures seek to contain the actions of criminal organizations, their collateral effects on the dignity of the person deprived of liberty and on the resocializing purpose of the sentence cannot be ignored.

Keywords: Anti-crime. Punishment. Execution. Impact. Legislation.

RESUMEN: El llamado "Paquete Anticrimen", establecido por la Ley n.º 13.964/2019, fue el resultado de un contexto político y social marcado por la demanda popular de mayor rigor en la lucha contra la delincuencia y la corrupción. Esta ley modificó profundamente varios instrumentos jurídicos, como el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y la Ley de Ejecución Penal. Ante esta realidad, este estudio tuvo como objetivo analizar críticamente los aspectos penales y procesales introducidos por el Paquete Anticrimen (Ley n.º 13.964/2019) en el ámbito de la ejecución de penas. Se basó en una revisión bibliográfica, con artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y la legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como Scielo y Google Académico, entre otras, para el período comprendido entre 2020 y 2025. Los resultados mostraron claramente que la legislación adoptó un enfoque predominantemente punitivo, con el endurecimiento de las normas para la ejecución de penas, la restricción de los beneficios penales y la ampliación de los mecanismos de control en el sistema penitenciario. Estos cambios reflejan una opción político-criminal que prioriza la represión y la neutralización del infractor, en detrimento de políticas más amplias de prevención y resocialización. En el ámbito de la ejecución penal, los cambios en la progresión de los regímenes, la libertad condicional y el Régimen Disciplinario Diferenciado demuestran un cambio de enfoque, desde la reinserción social hacia la seguridad institucional. Si bien estas medidas buscan contener las acciones de las organizaciones criminales, no pueden ignorarse sus efectos colaterales sobre la dignidad de la persona privada de libertad y sobre el propósito resocializador de la pena.

Palabras clave: Anticrimen. Castigo. Ejecución. Impacto. Legislación.

I. INTRODUÇÃO

O denominado “Pacote Anticrime”, instituído pela Lei nº 13.964/2019, foi fruto de um contexto político e social marcado pelo clamor popular por maior rigor no combate à criminalidade e à corrupção, a norma alterou profundamente diversos diplomas legais, entre eles o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). As modificações introduzidas buscaram não apenas endurecer as punições e restringir benefícios, mas também aprimorar a efetividade da execução da pena, introduzindo mecanismos de controle e transparência nas decisões judiciais (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Sob o prisma da execução penal, Cunha (2020) explica que o Pacote Anticrime trouxe inovações que impactam diretamente os direitos e deveres dos condenados, bem como as atribuições do juiz da execução e dos órgãos de fiscalização do cumprimento da pena. Dentre as mudanças mais relevantes, destacam-se a criação do “juiz das garantias”, a instituição do “banco nacional de monitoramento de prisões”, a modificação das regras sobre progressão de regime e livramento condicional, além da regulamentação mais detalhada sobre o acordo de não persecução penal e a atuação das polícias.

Mendes (2020) destaca que tais medidas, ainda que motivadas pela intenção de aumentar a eficiência e a segurança jurídica do sistema, suscitaram amplos debates acerca de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da legalidade penal.

Do ponto de vista processual, as alterações repercutem na dinâmica entre os sujeitos processuais e no equilíbrio entre repressão estatal e garantias individuais. A figura do juiz das garantias, por exemplo, surgiu como uma tentativa de reforçar a imparcialidade judicial, separando as funções de investigação e julgamento. Contudo, sua implementação foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de necessidade de melhor avaliação estrutural e orçamentária do Poder Judiciário (COUTINHO JUNIOR, 2024).

Essa controvérsia revela a complexidade da aplicação prática das inovações do Pacote Anticrime. Diante desse cenário, no decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: As inovações penais e processuais introduzidas pelo Pacote Anticrime na execução da pena efetivamente promovem maior eficiência e justiça na aplicação da sanção penal, ou representam um endurecimento punitivo que compromete os princípios constitucionais e os direitos fundamentais do condenado? Assim, o presente estudo pretende

analisar os aspectos penais e processuais do Pacote Anticrime na execução da pena.

2. O PACOTE ANTICRIME E O CONTEXTO DE SUA CRIAÇÃO

O chamado Pacote Anticrime, instituído pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, representa uma das mais amplas reformas legislativas no campo penal e processual penal brasileiro desde a Constituição Federal de 1988. De acordo com Coutinho Junior (2024), a norma promoveu alterações significativas em diversos diplomas legais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos e legislações especiais, com o declarado objetivo de reforçar o combate à criminalidade, à corrupção e ao crime organizado no país.

O contexto histórico do Pacote Anticrime está diretamente relacionado ao cenário político e institucional brasileiro da década de 2010, marcado pelo aumento da percepção social de insegurança pública, crescimento das taxas de criminalidade violenta e forte clamor popular por respostas estatais mais rigorosas. Paralelamente, o país vivenciava grandes investigações de corrupção, como a Operação Lava Jato, que intensificaram o debate sobre a eficiência do sistema penal e a necessidade de aprimorar os mecanismos de repressão aos crimes complexos (COUTINHO JUNIOR, 2024).

Nesse ambiente, ganhou destaque o discurso de endurecimento penal como instrumento de enfrentamento à criminalidade. O projeto do Pacote Anticrime foi apresentado em 2019 pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, reunindo propostas que já circulavam no Congresso Nacional e outras elaboradas no âmbito do Poder Executivo, consolidando-as em uma iniciativa legislativa ampla e de grande impacto (COUTINHO JUNIOR, 2024).

A tramitação do projeto no Congresso Nacional foi marcada por intensos debates e controvérsias. Parlamentares, juristas, membros do Ministério Público, magistrados, defensores públicos e representantes da sociedade civil divergiram quanto à constitucionalidade e à eficácia de diversas medidas propostas. Como resultado, o texto final aprovado sofreu modificações relevantes em relação à versão original encaminhada pelo Executivo (COUTINHO JUNIOR, 2024).

No que se refere à sua finalidade, tem-se:

A finalidade central do Pacote Anticrime, conforme expresso em sua exposição de motivos, é tornar o sistema de justiça criminal mais eficiente, célere e rigoroso no combate a crimes graves, à corrupção e às organizações criminosas. Busca-se, ainda,

fortalecer instrumentos de investigação e persecução penal, reduzir a impunidade e aprimorar a execução das penas privativas de liberdade (MENDES, 2020, p. 15).

Entre as principais mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, destaca-se a criação do juiz das garantias, figura responsável por atuar exclusivamente na fase investigatória do processo penal, “assegurando o controle da legalidade da investigação e a proteção dos direitos fundamentais do investigado. A medida teve como fundamento o princípio da imparcialidade judicial, separando as funções de investigar e julgar” (DUPONT; PASTRELLI, 2025, p. 12). Sobre esse instituto, discute-se mais a frente nesse estudo.

Outra alteração relevante foi o endurecimento do regime de cumprimento de pena para crimes hediondos e equiparados. Nucci (2021) explica que a lei promoveu ajustes nas regras de progressão de regime, estabelecendo percentuais mais elevados de cumprimento da pena para condenados por crimes graves, especialmente quando reincidentes ou integrantes de organizações criminosas.

No âmbito da execução penal, o Pacote Anticrime reforçou mecanismos de disciplina e controle no sistema prisional, ampliando a possibilidade de aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD) para presos que representem alto risco à ordem e à segurança dos estabelecimentos penais ou da sociedade. Nos dizeres de Cunha (2021), essa medida visa conter a atuação de facções criminosas a partir do interior dos presídios.

A lei também introduziu mudanças importantes na disciplina do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no Código de Processo Penal. Oliveira e Carvalho (2021) explicam que esse instrumento permite que o Ministério Público, em crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, proponha acordo ao investigado, evitando o ajuizamento da ação penal mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas.

No campo das provas, o Pacote Anticrime fortaleceu a cadeia de custódia, estabelecendo regras detalhadas para o manuseio, armazenamento e preservação dos vestígios coletados na investigação criminal. Essa inovação busca “garantir maior confiabilidade às provas produzidas, prevenindo contaminações, adulterações e nulidades processuais” (DUPONT; PASTRELLI, 2025, p. 13).

Outra modificação significativa foi a ampliação do confisco alargado, mecanismo que permite a perda de bens incompatíveis com a renda lícita do condenado, especialmente em casos de crimes praticados no contexto de organizações criminosas. A medida tem como

objetivo atingir o patrimônio ilícito e enfraquecer economicamente estruturas criminosas (OLIVEIRA; CARVALHO, 2021).

O Pacote Anticrime também promoveu alterações no instituto da legítima defesa, prevendo hipóteses específicas relacionadas à atuação de agentes de segurança pública (CUNHA, 2021). Essa mudança gerou intensos debates doutrinários e sociais, sobretudo quanto ao risco de ampliação excessiva das excludentes de ilicitude e à possibilidade de violações de direitos humanos.

No que se refere à colaboração premiada, a lei buscou conferir maior segurança jurídica ao instituto, “disciplinando de forma mais detalhada os direitos e deveres do colaborador e os limites de atuação das autoridades. Pretendeu-se, assim, evitar abusos e assegurar maior previsibilidade aos acordos firmados no curso das investigações” (DUPONT; PASTRELLI, 2025, p. 14).

A Lei nº 13.964/2019 também introduziu medidas voltadas ao fortalecimento do combate à corrupção, como o aprimoramento dos mecanismos de responsabilização e a valorização da atuação integrada entre órgãos de controle, investigação e persecução penal. Para Souza (2020), essas mudanças refletem a centralidade do tema no debate público brasileiro contemporâneo.

Apesar de suas finalidades declaradas, o Pacote Anticrime foi alvo de críticas consistentes. Na visão de Mendes (2020), o endurecimento penal não é suficiente para reduzir a criminalidade, especialmente sem investimentos estruturais em políticas públicas de prevenção, educação, inclusão social e fortalecimento do sistema prisional.

Além disso, Gonçalves (2020) questiona a compatibilidade de algumas medidas com princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a presunção de inocência e a proporcionalidade das penas.

Em síntese, o Pacote Anticrime representa um marco relevante na evolução do direito penal e processual penal brasileiro, refletindo tensões históricas entre garantismo e punitivismo. Suas mudanças evidenciam tanto a busca por maior eficiência no combate ao crime quanto os desafios de conciliar rigor penal com a proteção dos direitos fundamentais (OLIVEIRA; CARVALHO, 2021).

Ademais, Souza (2020) entende que o Pacote Anticrime demonstra que sua efetividade depende não apenas do texto legal, mas também da interpretação dos tribunais, da atuação responsável das instituições e da implementação de políticas públicas integradas.

3. ASPECTOS PENAIS DO PACOTE ANTICRIME NA EXECUÇÃO DA PENA

As alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no Código Penal e na Lei de Execução Penal (LEP) representam um movimento claro de fortalecimento do caráter repressivo do sistema penal brasileiro, com reflexos diretos na forma de cumprimento da pena. O legislador buscou endurecer regras, ampliar mecanismos de controle e restringir benefícios penais, especialmente para condenados por crimes graves e integrantes de organizações criminosas (DUPONT; PASTRELLI, 2025).

No Código Penal, uma das mudanças mais relevantes diz respeito ao aumento da eficácia das sanções patrimoniais, com a ampliação das hipóteses de confisco de bens. Ávila (2025) explica que o chamado confisco alargado permite a perda de patrimônio incompatível com a renda lícita do condenado, mesmo que não haja comprovação direta de que os bens sejam produto do crime específico pelo qual houve condenação, desde que presentes indícios suficientes de origem ilícita.

Em seu texto legal, encontra-se:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

(BRASIL, 2019)

Segundo Aguedo (2025), essa inovação demonstra a preocupação do Pacote Anticrime em atingir não apenas a liberdade do condenado, mas também a estrutura econômica do crime, sobretudo nos delitos praticados por organizações criminosas. Ao atacar o lucro ilícito, o legislador pretende enfraquecer financeiramente essas organizações,

reduzindo sua capacidade de atuação e expansão.

Santos e Santos (2020) acentuam que a destinação dos bens confiscados com fundamento no instituto do confisco alargado deve observar rigorosamente a competência jurisdicional do juízo criminal responsável pelo processamento e julgamento da ação penal. Assim, quando a persecução penal tramitar perante a Justiça Federal, os bens declarados perdidos em favor do poder público deverão ser revertidos à União. Por outro lado, nos casos em que a ação penal for de competência da Justiça Estadual, a destinação dos bens confiscados caberá ao respectivo Estado, respeitando-se, em ambos os casos, os critérios legais e constitucionais que regem a execução das decisões penais e a administração do patrimônio público.

Na Lei de Execução Penal, as mudanças foram ainda mais expressivas. O Pacote Anticrime promoveu uma profunda reformulação das regras de progressão de regime, estabelecendo percentuais diferenciados de cumprimento de pena conforme a natureza do crime, a reincidência e a participação do condenado em organização criminosa ou milícia privada (GARBELOTTO, 2021).

Antes da reforma, a progressão de regime seguia critérios mais uniformes. Como exemplo, cita-se:

1. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. CRIME SEM RESULTADO MORTE. ARTIGO 112, INCISO VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964, DE 2019. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.1 Merece reparo a decisão do juízo da execução penal, que indeferiu pedido de correção das frações para fins de progressão de regime de 3/5 para 2/5. 1.2 Cabível a progressão de regime a partir do percentual de 40% (quarenta por cento), ou seja, 2/5 (dois quintos) da pena, de acordo com a recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1084, a integração da nova norma deve-se operar mediante analogia in bonam partem, àqueles apenados que não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0013228-29.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 24/09/2024, juntado aos autos em 06/10/2024 08:32:51). (grifo da autora).

Com base no caso acima, a nova redação do art. 112, inciso VII, da LEP, dada pela Lei nº 13.964/2019, passou-se a exigir o cumprimento de 40% da pena (2/5) para a progressão de regime nos casos de crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, quando o condenado não for reincidente específico. Entretanto, a lei não tratou de forma expressa de todas as hipóteses possíveis, o que gerou controvérsias interpretativas (BRASIL, 2019).

Diante dessa lacuna normativa, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1084, firmou a tese de que a integração da norma deve ocorrer por meio da

analogia in bonam partem, ou seja, de forma mais favorável ao apenado. Segundo o entendimento do STJ, quando não houver reincidência específica em crime hediondo ou equiparado, deve-se aplicar o percentual mais benéfico previsto na lei, evitando interpretações mais gravosas sem respaldo legal expresso (BEATRIZ; FERNANDA; RENATO, 2025).

Foi exatamente essa orientação que fundamentou a decisão do TJTO. O tribunal reconheceu que a manutenção da fração de 3/5 violaria o princípio da legalidade e da individualização da pena, pois impor a ao apenado um requisito mais severo do que aquele efetivamente previsto na legislação vigente e na interpretação consolidada pelos tribunais superiores.

Assim, ao reformar a decisão do juízo da execução penal e prover o agravo de execução, o TJTO alinhou-se à jurisprudência do STJ, reconhecendo a possibilidade de progressão de regime com o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112 da LEP, interpretado à luz do Tema 1084. A decisão reforça a função do controle jurisdicional na execução penal e a necessidade de aplicação das normas de forma constitucionalmente adequada, privilegiando a interpretação mais favorável ao condenado quando houver dúvida ou lacuna legislativa.

Outra alteração relevante na LEP foi o reforço das regras de fiscalização do cumprimento da pena, com maior ênfase na disciplina e na segurança dos estabelecimentos prisionais. O legislador buscou reduzir a influência de facções criminosas no interior das prisões, ampliando instrumentos de controle sobre presos considerados de alta periculosidade (ANDRADE, 2021).

Também houve mudanças relacionadas à atuação do juiz da execução penal, que passou a ter papel ainda mais central na análise dos benefícios e na fiscalização do cumprimento da pena. A ampliação da discricionariedade judicial, entretanto, gera debates sobre a possibilidade de decisões mais restritivas e desiguais, a depender da interpretação adotada (NUCCI, 2021).

Nos dizeres de Andrade (2021), as alterações no Código Penal e na LEP refletem, uma lógica de endurecimento penal alinhada ao discurso de combate à criminalidade organizada. No entanto, o autor salienta que há críticas que remete à ausência de políticas paralelas de ressocialização, apontando que o foco excessivo na repressão pode comprometer a finalidade reeducativa da pena.

Além disso, o aumento da complexidade normativa dificulta a aplicação prática das regras de execução penal, exigindo maior capacitação dos operadores do direito. Defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público enfrentam desafios para interpretar corretamente os novos percentuais e critérios estabelecidos pela lei (ANDRADE, 2021).

De todo modo, as alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal introduzidas pelo Pacote Anticrime representam uma mudança significativa no paradigma da execução da pena, privilegiando o controle e a punição em detrimento de políticas efetivas de reintegração social.

3.1 MODIFICAÇÕES NO LIVRAMENTO CONDICIONAL E NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O livramento condicional, tradicionalmente concebido como um instrumento de reinserção gradual do condenado à sociedade, também foi impactado pelas mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. O Pacote Anticrime tornou mais rigorosos os critérios para a concessão desse benefício, especialmente para condenados por crimes hediondos e equiparados.

Uma das principais alterações foi a restrição do livramento condicional. Com a mudança do art. 83 do Código Penal, passou-se a prever hipóteses mais restritivas para a concessão do presente instituto. Em seu novo texto, o dispositivo veda expressamente o benefício ao condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, quando reincidente específico (BRASIL, 2019). Não se trata, portanto, de modalidade de regime prisional, mas de um período de observação do comportamento do reeducando em meio aberto, sujeito a condições específicas.

Entende Meireles (2023) que essa alteração representa uma inovação relevante, pois afasta a possibilidade de avaliação judicial mais ampla nesses casos, limitando a aplicação do princípio da individualização da pena.

O art. 83 do Código Penal mantém, contudo, a exigência de requisitos objetivos e subjetivos para os demais casos, como o cumprimento de fração mínima da pena, o bom comportamento carcerário e a reparação do dano, quando possível. Todavia, o Pacote Anticrime reforçou a análise do requisito subjetivo, ampliando o espaço de discricionariedade do juiz da execução penal na avaliação da conveniência do benefício (MIRELES, 2023).

No âmbito da Lei de Execução Penal, embora o livramento condicional já fosse disciplinado de forma complementar, a reforma reforçou a necessidade de fiscalização rigorosa do beneficiário, inclusive com possibilidade de revogação mais célere diante do descumprimento das condições impostas. O objetivo do legislador foi evitar que o livramento se transformasse em mecanismo automático de saída do sistema prisional (MIRELES, 2023).

No campo jurisprudencial, cabe citar julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. NOVO CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). NOVA REDAÇÃO DO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES TJTO. TESE 1161 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com a edição da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o art. 83, III, b, do Código Penal passou a exigir o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional. 2. Na hipótese, não há que se falar em concessão do livramento condicional, se no curso do cumprimento da reprimenda o agravante praticou novo crime doloso demonstrando seu despreparo para o retorno à sociedade, tratando-se de faltas de natureza grave cometidas, inclusive, com reincidência reconhecida. 3. Registre-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese 1161, no sentido de que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." 4. Agravo conhecido e não provido. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0011691-95.2024.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 27/08/2024, juntado aos autos em 04/09/2024 17:16:59). (grifo da autora)

De acordo com a edição do Pacote Anticrime, o art. 83, III, "b", do Código Penal passou a exigir, de forma expressa, que o condenado não tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses como requisito objetivo para a concessão do livramento condicional. Trata-se de inovação legislativa relevante, pois positivou um critério temporal específico voltado à avaliação da conduta carcerária recente do apenado, reforçando o caráter rigoroso do benefício (BRASIL, 2019).

No caso concreto analisado, o tribunal reconheceu que o agravante praticou novo crime doloso durante o cumprimento da pena, conduta que configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal. Esse fato, por si só, já inviabiliza a concessão do livramento condicional, pois demonstra descumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação vigente.

Além da prática de novo crime doloso, a decisão ressalta a existência de reincidência, o que reforça o entendimento de que o apenado não preenche o requisito subjetivo do

benefício, consistente no bom comportamento carcerário e na demonstração de aptidão para o retorno ao convívio social. Assim, o indeferimento do livramento condicional não se baseou em critérios abstratos, mas em elementos concretos extraídos da execução da pena.

A decisão também se apoia no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1161, segundo o qual a análise do requisito subjetivo do livramento condicional não deve se restringir ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal. Conforme a tese fixada, o magistrado deve considerar todo o histórico prisional do apenado, avaliando sua conduta global durante a execução da pena.

Esse entendimento jurisprudencial esclarece que o requisito temporal de 12 meses sem falta grave não afasta a necessidade de uma análise mais ampla do comportamento do condenado. Ou seja, ainda que não haja falta grave recente, o histórico prisional negativo pode justificar o indeferimento do benefício, desde que haja fundamentação concreta e individualizada.

Em síntese, a jurisprudência explicita que, após o Pacote Anticrime, o livramento condicional exige não apenas o cumprimento dos requisitos objetivos formais, mas também uma avaliação rigorosa e global do comportamento do apenado. A conjugação da lei com a Tese 1161 do STJ reforça o entendimento de que o benefício deve ser concedido apenas quando efetivamente demonstrada a aptidão do condenado para a reintegração social, o que não se verificou no caso analisado.

No que se refere ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) encontrado no art. 52 da LEP, a Lei nº 13.964/2019 promoveu uma ampliação significativa de sua aplicação. O RDD, caracterizado por maior isolamento do preso e restrição de contatos, passou a ser utilizado não apenas como sanção disciplinar, mas também como medida preventiva (SOUZA; DEZEM, 2021).

A lei ampliou o prazo máximo de permanência no RDD e facilitou sua renovação, especialmente para presos que integrem organizações criminosas ou representem risco à ordem e à segurança do sistema prisional. Essa mudança busca conter a comunicação e a liderança de facções criminosas a partir do interior das prisões (SOUZA; DEZEM, 2021).

Outra inovação relevante foi a possibilidade de aplicação do RDD a presos provisórios, o que intensificou os debates sobre a compatibilidade da medida com o princípio da presunção de inocência. Na visão de Capez (2023), essa ampliação pode configurar antecipação de pena. Já para Avena (2023), o endurecimento do RDD também impacta

diretamente as condições de cumprimento da pena, uma vez que o isolamento prolongado pode gerar efeitos psicológicos severos nos apenados.

Apesar das críticas, Greco (2022) argumenta que o RDD é necessário para manter a segurança dos presídios e evitar a articulação de crimes externos. Sustenta que, sem instrumentos rigorosos, o Estado perde o controle sobre o sistema penitenciário.

Sob a ótica jurisprudencial, cita-se como exemplo de aplicação desse regimento o julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. SEGURANÇA MÁXIMA. MEDIDA LEGÍTIMA. REQUISITOS DO ARTIGO 52, § 1º, I E II DA LEI 7.210/84. AGRAVADO CITADO EM MANUSCRITO ENCONTRADO NA UNIDADE PENAL BARRA DA GROTA. AMEAÇAS AO DIRETOR DA UNIDADE. MOVIMENTAÇÃO PARA CAUSAR INSTABILIDADE INTERNA E FORÇAR REMANEJAMENTO DE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Segundo se depreende dos autos, o agravado fora condenado a uma pena unificada de 33 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e roubo qualificado, devidamente qualificado. 2 - No Agravo de Execução Penal epigrafiado, o Parquet pretende a reforma da decisão do Julgador Singular, que indeferiu o pedido de inclusão do reeducando no Regime Disciplinar Diferenciado na Unidade de Tratamento Penal de Segurança Máxima, em Cariri do Tocantins/TO. 3 - O pedido fora amparado em um manuscrito encontrado no Presídio Barra da Grotta, contendo ameaças expressas ao Diretor da Unidade Prisional, bem como manifestações para causar instabilidade no sistema prisional, com vistas ao remanejamento de interno e, por conseguinte, o restabelecimento do convívio com os demais integrantes do grupo que compõe, sendo responsável por inúmeras mortes. 4 - Consoante o teor do artigo 52, § 1º, I da Lei nº. 7.210/84, aquele que pratica crime dolo, acaso apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, estará sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado. 5 - Conforme se extrai dos autos SEEU nº. 000350680201682727, a alcunha do ora agravado (BH) está identificada no manuscrito com sendo de um dos autores do comunicado. Diante de tais fatos, fora registrado boletim de ocorrência e requerida pela Direção do Presídio, a aplicação do regime diferenciado. 6 - Diversamente do que consta da decisão agravada, o fato de constar como um dos subscritores do manuscrito evidencia que o agravado integra grupo criminoso e as informações foram checadas pelo setor de inteligência da polícia, não havendo respaldo para se ignorar a gravidade e relevância das ameaças. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0006054-32.2025.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 03/06/2025, juntado aos autos em 03/06/2025 16:40:42). (grifo da autora)

Diante do apresentado até aqui, nota-se que as modificações no livramento condicional e no RDD evidenciam a opção legislativa por um modelo de execução penal mais restritivo. O foco desloca-se da reintegração social para a neutralização do condenado considerado perigoso (SOUZA; DEZEM, 2021).

3.2. IMPACTOS DAS MUDANÇAS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

As mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime produzem impactos profundos sobre o sistema carcerário brasileiro, que já enfrenta graves problemas estruturais, como superlotação, precariedade das instalações e déficit de políticas de ressocialização. O endurecimento das regras de execução da pena tende a agravar esse cenário.

De acordo com Lima (2023), o aumento dos percentuais para progressão de regime implica maior tempo de permanência dos apenados em regimes mais gravosos, especialmente no regime fechado. Como consequência, há uma redução da rotatividade no sistema prisional, intensificando a superlotação das unidades.

Segundo Marcão (2024), a restrição ao livramento condicional também contribui para esse fenômeno, ao dificultar a saída antecipada de condenados que poderiam cumprir o restante da pena em liberdade vigiada. Isso sobrecarrega ainda mais os estabelecimentos penais, sem que haja, em contrapartida, investimentos estruturais suficientes.

Santos (2022) por sua vez, afirma que a ampliação do Regime Disciplinar Diferenciado impacta diretamente a dinâmica interna dos presídios. Embora tenha como objetivo conter a atuação de facções criminosas, o uso excessivo do RDD pode gerar isolamento prolongado e intensificar conflitos, além de demandar maior estrutura física e recursos humanos especializados.

Outro impacto relevante é o aumento da complexidade administrativa da execução penal. A multiplicidade de percentuais e critérios exige maior controle e acompanhamento individualizado das penas, o que nem sempre é viável diante da escassez de servidores e da sobrecarga do Judiciário (SANTOS, 2022).

Bitencourt (2022) acrescenta que as mudanças também afetam a atuação da Defensoria Pública, que passa a lidar com um número maior de pedidos e incidentes na execução penal, especialmente relacionados à progressão de regime e à aplicação do RDD. Isso evidencia a necessidade de fortalecimento institucional desses órgãos.

Do ponto de vista social, o endurecimento da execução penal pode reforçar o ciclo de exclusão e marginalização dos apenados. A ausência de políticas efetivas de educação, trabalho e assistência no cárcere dificulta a ressocialização e aumenta as taxas de reincidência (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Além disso, o Pacote Anticrime pouco avançou em medidas estruturais para

melhorar as condições do sistema prisional. A reforma concentrou-se no aspecto normativo e repressivo, sem enfrentar de forma concreta os problemas históricos do cárcere brasileiro (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Por fim, as mudanças evidenciam a necessidade de uma reflexão mais ampla sobre o modelo de política criminal adotado no Brasil. O fortalecimento da repressão, desacompanhado de políticas públicas integradas, pode aprofundar a crise do sistema prisional e comprometer os objetivos constitucionais da execução da pena.

4. ASPECTOS PROCESSUAIS E INSTITUCIONAIS DO PACOTE ANTICRIME

A Lei nº 13.964/2019 introduziu profundas modificações no plano processual e institucional do sistema de justiça criminal, o que gerou inúmeros desafios práticos e jurídicos para sua efetiva implementação. A amplitude das mudanças exigiu adaptações estruturais, administrativas e interpretativas por parte dos órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das polícias.

Um dos principais desafios diz respeito à implementação do juiz das garantias, figura criada com a finalidade de assegurar maior imparcialidade judicial na fase investigatória. Nucci (2024) salienta que a ausência de estrutura adequada em diversas comarcas, sobretudo nas regiões mais carentes, evidenciou a dificuldade prática de separar as funções de investigação e julgamento em um sistema já sobrecarregado.

Conceitualmente, esse instituto pode ser entendido como:

O juiz das garantias vai cuidar das decisões durante o processo de investigação, antes, portanto, do julgamento. Nessa fase, por exemplo, pode ocorrer a decretação de prisão preventiva, expedição de mandado de busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilos fiscal, bancário e outras questões relacionadas à obtenção de provas. Tudo isso precisa de autorização do Judiciário para ser feito (GONÇALVES, 2020, p. 01).

Na prática, Sant'Anna (2020) explica que o juiz das garantias atuará somente na investigação criminal. Por conta disso, os processos penais passam a ter um acompanhamento por dois juízes. O de Garantias se responsabilizará na parte investigativa, enquanto a apuração e as sentenças permanecem sob a responsabilidade de outro magistrado.

No Brasil, o Juiz das Garantias pode ser entendido como aquele que, durante a investigação sigilosa de um crime, vai receber os pedidos de medidas mais invasivas contra os direitos fundamentais de um investigado. É o que preconiza o novo art. 3º-B do Código Penal: “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação

criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (BRASIL, 2019).

O conceito adotado pelo regimento jurídico brasileiro sobre esse instituto pode ser descrito da seguinte forma:

O processo penal no Brasil passará a contar com a participação do juiz de garantias, um juiz de direito que, segundo a legislação, estará encarregado do “controle de legalidade da investigação criminal” e da “salvaguarda dos direitos individuais”. Na prática, este juiz vai atuar na fase de investigação de crimes, quando forem necessárias decisões judiciais para procedimentos que vão ajudar a polícia e o Ministério Público a desenvolver as investigações (VIVAS; D’AGOSTINO, 2020, p. 02).

Entretanto, houve a suspensão da implementação do juiz das garantias pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tal suspensão, ocorreu no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), ajuizadas logo após a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O instituto foi inserido no Código de Processo Penal principalmente pelos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, com a finalidade de separar a atuação judicial na fase investigatória daquela exercida na fase de instrução e julgamento, reforçando o sistema acusatório e a imparcialidade do magistrado (NUCCI, 2024).

Conforme explicam Alves (2024), em janeiro de 2020, o então Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, no exercício do plantão judicial, concedeu medida cautelar para suspender por tempo indeterminado a eficácia dos dispositivos que instituíram o juiz das garantias. A decisão ocorreu após o Ministro Dias Toffoli, relator originário das ações, ter inicialmente prorrogado o prazo de implementação por 180 dias. Fux entendeu que a norma gerava impacto estrutural imediato no Poder Judiciário, sem previsão orçamentária e sem planejamento administrativo adequado, o que poderia comprometer a prestação jurisdicional, especialmente em comarcas com apenas um juiz.

O fundamento central da suspensão cautelar foi de natureza institucional e administrativa, e não propriamente de inconstitucionalidade material do instituto. O STF considerou que a implementação automática e uniforme em todo o território nacional poderia violar o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa do Judiciário, além de gerar insegurança jurídica (ALVES, 2024).

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento das ADIs. Em decisão mais recente (2023), o STF declarou a constitucionalidade do juiz das garantias, reconhecendo que o instituto é compatível com o modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988. Contudo, a Corte determinou que sua implementação deveria

ocorrer de forma gradual e organizada, cabendo aos tribunais estruturar a aplicação conforme suas realidades administrativas (ALVES, 2024).

O STF também fixou entendimento de que o juiz das garantias não se aplica a processos de competência originária dos tribunais, como ações penais no âmbito dos próprios tribunais e do júri, bem como a determinados procedimentos específicos. Além disso, assentou que o instituto não implica nulidade automática de atos processuais anteriores à sua efetiva implementação (ALVES, 2024).

Outro desafio relevante está relacionado à introdução do acordo de não persecução penal (ANPP). Embora represente um avanço em termos de justiça penal consensual, sua aplicação desigual no território nacional gera insegurança jurídica, especialmente diante de interpretações divergentes sobre sua retroatividade e seus requisitos (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Do ponto de vista jurídico, Badaró, Bottini e Moura (2024) destacam que a compatibilização das novas normas com princípios constitucionais tem sido um dos maiores obstáculos. Diversas disposições do Pacote Anticrime suscitam questionamentos quanto à observância do devido processo legal, da presunção de inocência e da proporcionalidade.

A ampliação do uso do Regime Disciplinar Diferenciado e a possibilidade de sua aplicação a presos provisórios também impõem desafios jurídicos relevantes. A tensão entre a necessidade de segurança e a proteção dos direitos fundamentais exige uma interpretação cuidadosa por parte do Judiciário (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Outro aspecto desafiador é a integração entre os órgãos do sistema de justiça criminal. As medidas do Pacote Anticrime pressupõem atuação coordenada entre polícia, Ministério Público e Judiciário, o que nem sempre ocorre de forma eficiente, resultando em entraves operacionais (BADARÓ; BOTTINI; MOURA, 2024).

Por fim, os desafios práticos e jurídicos na implementação do Pacote Anticrime evidenciam que reformas legislativas de grande porte exigem planejamento institucional, investimentos contínuos e diálogo entre os poderes. Sem essas condições, o risco é que as medidas permaneçam parcialmente aplicadas ou produzam efeitos indesejados (JUNIOR; ROSA, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho permitem compreender que o Pacote Anticrime, instituído pela Lei nº 13.964/2019, representa uma das reformas mais significativas do sistema penal e processual penal brasileiro nas últimas décadas. Seu conteúdo revela uma tentativa do Estado de responder às demandas sociais por maior segurança pública e eficiência no combate à criminalidade, especialmente aos crimes graves, à corrupção e ao crime organizado.

Ao longo da análise, ficou evidente que a legislação adotou um viés predominantemente punitivista, com o endurecimento das regras de execução da pena, a restrição de benefícios penais e a ampliação de mecanismos de controle no sistema prisional. Essas mudanças refletem uma opção político-criminal que privilegia a repressão e a neutralização do infrator, em detrimento de políticas mais amplas de prevenção e ressocialização.

No campo da execução penal, as alterações na progressão de regime, no livramento condicional e no Regime Disciplinar Diferenciado demonstram um deslocamento do foco da reintegração social para a segurança institucional. Embora tais medidas busquem conter a atuação de organizações criminosas, seus efeitos colaterais sobre a dignidade da pessoa privada de liberdade e sobre a finalidade ressocializadora da pena não podem ser ignorados.

Os aspectos processuais e institucionais do Pacote Anticrime também evidenciam desafios relevantes. A dificuldade de implementação de figuras como o juiz das garantias, a aplicação desigual do acordo de não persecução penal e as controvérsias em torno da cadeia de custódia revelam a distância entre a norma jurídica e a realidade estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro.

A atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, mostrou-se fundamental na contenção de possíveis excessos legislativos e na interpretação constitucional das novas normas. A jurisprudência tem exercido papel relevante ao modular os efeitos da lei e ao buscar compatibilizar as inovações com os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Do ponto de vista doutrinário, o Pacote Anticrime gerou intensos debates, dividindo opiniões entre aqueles que defendem o endurecimento penal como resposta necessária ao avanço da criminalidade e aqueles que alertam para os riscos de agravamento da crise do sistema carcerário e de violação de direitos fundamentais. Essa pluralidade de posições

demonstra a complexidade do tema e a importância do debate acadêmico contínuo.

Verifica-se, ainda, que as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 tendem a impactar de forma significativa o sistema prisional brasileiro, já marcado por superlotação, precariedade estrutural e déficit de políticas públicas. Sem investimentos adequados e estratégias integradas, o aumento do encarceramento pode aprofundar problemas históricos, em vez de solucioná-los.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade do Pacote Anticrime não depende apenas do rigor normativo, mas da interpretação constitucional das normas, da atuação responsável das instituições e da implementação de políticas públicas que articulem repressão, prevenção e ressocialização. Somente a partir dessa perspectiva integrada será possível conciliar segurança pública com a preservação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGUEDO, Patrícia Lopes Dannebrock. O confisco alargado e o sequestro de bens no Processo Penal Líquido. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351385/o-confisco-alargado-e-o-sequestro-de-bens-no-processo-penal-liquido>. Acesso em: 25 jan. 2026.

ALVES, Emmanuele Silva. Juiz das garantias: uma análise acerca da imparcialidade. São Paulo: Dialética, 2024.

ANDRADE, Elzo José da Silva. Execução da pena de multa à luz do pacote anticrime. 2021. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/543e59fe-3348-4640-a140-9569e6e74389/content>. Acesso em: 02 fev. 2026.

AVENA, Norberto. Execução Penal Esquematizada. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

ÁVILA, Luciano Coelho. A destinação dos bens provenientes do confisco alargado previsto no art. 91-A do Código Penal à luz do princípio federativo e da interpretação conforme à Constituição em matéria de dever estatal de prestação de segurança pública eficiente. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/06/15/a-destinacao-dos-bens-provenientes-do-confisco-alargado-previsto-no-art-91-a-do-codigo-penal-a-luz-do-principio-federativo-e-da-interpretacao-conforme-a-constituicao-em-materia-de-dever-estatal-de-pr/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo; MOURA, Maria Thereza de Assis. Juiz das garantias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BEATRIZ do Carmo Bustilho; FERNANDA Rosa Acha; RENATO Marcelo Resgala Júnior. As alterações na Lei de Execuções Penais decorrentes do Pacote Anticrime: aspectos jurídicos e práticos do cumprimento da pena. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9(10), 2879–2892, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11822>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Atualizações recentes*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

CAPEZ, Fernando. *Execução Penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COUTINHO JUNIOR, Ernesto. *Comentários à Lei Anticrime e Abuso de Autoridade: artigo por artigo + quadro comparativo*. São Paulo: Cronus, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

D’AGOSTINO, Rosanne. Juiz de garantias: veja perguntas e respostas sobre o tema. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/15/juiz-de-garantias-veja-perguntas-e-respostas-sobre-o-tema.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2026.

DUPONT, Rafaela Bergamini; PASTRELLI, Júlia Batista. Lei nº 13.964/2019 e suas implicações no sistema penal brasileiro. *Revista FT*, v. 29 n. 151, 2025.

20

GARBELOTTO, M. V. F. W. As influências do Pacote Anticrime nas alterações da progressão de regime (art. 112 da LEP). *Revista da ESMESC*, 21(2), 1-15; 2021.

GONÇALVES, Letícia. Juiz das garantias: o que é e como deve funcionar. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/juiz-das-garantias-o-que-e-e-como-deve-funcionar-0120>. Acesso em: 02 fev. 2026.

GRECO, Rogério. *Execução Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

JUNIOR, Paulo Cesar Rodrigues da Rosa; SANTOS, Jeferson Borges dos. *O juiz das garantias e a importância de sua implementação no ordenamento jurídico*. Atena Editora, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Execução Penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MEIRELES, M. Aplicação das penas nos crimes hediondos: impactos da Lei 13.964/2019 na execução penal. *Revista REAL*, 1(13), 1-15; 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. *Pacote Anticrime — Comentários críticos à Lei 13.964/2019*. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal: comentários atualizados com a Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado: Lei 13.964/2019. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. Manual de Execução Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; CARVALHO, André Ricardo Fonseca. Principais reflexos da Lei nº 13.964/2019 na execução penal do Brasil. *Juris Poiesis*, v. 24 n. 34, 2021.

SANT'ANNA, Milena. Juiz de garantias: qual a sua função? 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/juiz-de-garantias/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. 9. ed. Curitiba: ICPC, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino e SANTOS, June Cirino. Reflexões Sobre o Confisco Alargado de Bens. 2020. Disponível em: <https://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Reflex%C3%B5es-sobre-Confisco-Alargado.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

SOUZA, Luciano Anderson de; DEZEM, Guilherme Madeira. Comentários ao Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019. Editora RT, 2021.

SOUZA, Renée do. Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.